

PROJETO DE LEI 01-0110/2002, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

"Institui, no âmbito no Município de São Paulo, o CORPO AUXILIAR VOLUNTÁRIO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o CORPO AUXILIAR VOLUNTÁRIO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA, composto de cidadãos e cidadãs paulistanos, alistados voluntariamente para, nos termos da lei e dos regulamentos próprios, colaborarem com aquele órgão no cumprimento de sua missão institucional.

Art. 2º O Corpo ora instituído será subordinado ao Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 3º O Corpo Auxiliar Voluntário da Guarda Civil Metropolitana será estruturado em termos organizacionais, operacionais e disciplinares por regulamento próprio, devendo ser comandado e treinado por integrantes daquele órgão municipal.

Art. 4º A admissão dos voluntários para o Corpo Auxiliar ora instituído será da estrita competência do Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, sendo que o alistado poderá ter seu ingresso vetado sem necessidade do Comando explicar suas razões.

Art. 5º Poderá pedir ingresso no Corpo Auxiliar Voluntário da Guarda Civil Metropolitana, através de alistamento, todos os cidadãos e cidadãs que cumprirem os seguintes requisitos:

I - ser maior de 25 (vinte e cinco) anos;

II - ser domiciliado no Municipal de São Paulo há mais de três anos;

III - não possuir antecedentes criminais;

IV - assumir o compromisso de dispor de, no mínimo 10 (dez) horas semanais para atividades no órgão ora instituído.

Parágrafo único. A participação no Corpo Auxiliar Voluntário da Guarda Civil Metropolitana terá natureza de trabalho comunitário-voluntário, sem remuneração, não implicando em qualquer tipo de relação funcional ou empregatícia com o Poder Público municipal.

Art. 6º A efetivação do alistado como voluntário dependerá da aprovação em curso específico e de compromisso juramentado de colaboração com o Poder Público municipal e de atuação ética e disciplinada.

Parágrafo único. O curso a que se refere o presente artigo terá como disciplinas obrigatórias:

I - Ética, Cidadania e Segurança Pública;

II - Princípios de Policiamento Comunitário;

III - Organização Comunitária e Atuação Individual para Segurança Pública;

IV - Defesa Civil;

V - Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regulamento e Código Disciplinar do Corpo Auxiliar Voluntário da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 7º O Comandante da Guarda Civil Metropolitana e os seus integrantes designados para organizar e dirigir o Corpo Auxiliar Voluntário da Guarda Civil Metropolitana poderão ordenar aos voluntários atividades nas seguintes áreas, entre outras, relacionadas à segurança pública no âmbito comunitário:

I - Informações de natureza local e setorial;

II - Auxílio ao policiamento de bairros, quadras, quarteirões e de prédios e instalações de freqüência pública;

III - Vigilância comunitária

IV - Difusão de informações de interesse social;

V - Defesa Civil;

VI - Situações de emergência;

VII - Apoio local a unidades policiais e da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 8º O Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana poderá tomar toda e qualquer medida disciplinar necessária, inclusive dispensando, a qualquer tempo, voluntário admitido no Corpo Auxiliar ora instituído.

Art. 9º Todo integrante do Corpo Auxiliar Voluntário da Guarda Civil Metropolitana terá direito a documento de identificação expedido pelo órgão ora instituído, sendo que após 5 (cinco) anos de trabalhos voluntários terá direito a diploma específico de gratidão do Município de São Paulo.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."